



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017

PROCESSO Nº 2095/2017

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Presidente da Comissão de Licitações, nomeada pelo Decreto nº 230/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital de **Tomada de Preços nº 009/2017**, interposta pela empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Olinda, nº 535/101, na cidade de Porto Alegre/RS, através de e-mail, sob a qual vem proferir o seu julgamento e decisão da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **Tomada de Preços nº 009/2017**, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal"*, em que a empresa ora IMPUGNANTE pugna pela retificação do referido Edital.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên, via e-mail, na data de 16/11/2017 (quinta-feira), sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.**, via e-mail, sem qualquer identificação da pessoa do remetente, a ora IMPUGNANTE não apresentou junto à peça impugnatória procuração para representar a ora IMPUGNANTE, bem como a peça veio desprovida de contrato social ou outro documento que ateste a legitimidade de quem interpõem a IMPUGNAÇÃO. Contudo, ainda assim, decide esta julgadora recebê-la.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital da **Tomada de Preços nº 009/2017** coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 26.8 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas**, conforme transcrito abaixo:

26.8. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório desta TOMADA DE PREÇOS e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

O envio da impugnação via e-mail encontra respaldo no item 26.8.2 do referido instrumento convocatório, o qual estabelece que:

26.8.2. Também serão aceitos pedidos de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail patricia@pien.pr.gov.br, cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 26.8.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas foi o dia 05/12/2017 (terça-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações seria até 30/11/2017 (quinta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **tempestividade** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO:

a) Da realização de visita técnica pelo responsável técnico a ser indicado pela licitante interessada

Pretende a IMPUGNANTE que seja retificado o Edital referente a Tomada de Preços nº 009/2017, quanto a exigência de que a visita técnica solicitada em Edital seja realizada pelo responsável técnico de cada empresa, que, se contratada, acompanhará os serviços, alegando a ora IMPUGNANTE "que esta não é a praxe do que vem sendo praticado e mesmo, por ser uma exigência demasiada, pode provocar uma restrição a competição da licitação."

Quanto a alegação de que a realização de visita técnica a ser realizada por profissional responsável técnico da empresa interessada não seria o que comumente se pratica em licitações para tal objeto, citamos por exemplo o Edital de Concorrência nº 005/2017, do Município de Araucária/PR, cujo objeto é a "Contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal da Cidade", onde se percebe que tal exigência é praticada em outros Municípios também:

7. DA HABILITAÇÃO

7.2.3. Habilitação Técnica:

7.2.3.7. Declaração de **visita técnica** (Anexo X), emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, **a ser realizada pelo arquiteto ou engenheiro responsável técnico da empresa** (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.3.), que deverá comprovar esta responsabilidade através de apresentação da certidão de registro no CAU ou no CREA e carteira de identidade;
(...)

Sobre a exigência de realização da visita técnica para a licitação em apreço, ressalta-se que está tem o condão de possibilitar ao licitante interessado o conhecimento prévio do Município onde será feita a revisão do Plano Diretor, a fim de que este obtenha todas as informações e tenha condições de elaborar sua proposta de forma adequada, resguardando o Município de futuras alegações de desconhecimento dos locais e condições durante a execução dos serviços futuramente contratados.

Nesse sentido é o Posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme podemos observar no trecho transcrito abaixo do Acórdão nº 4968/2011 – Segunda Câmara¹:

11.1.3. Análise

11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

¹ TCU, Acórdão nº 4968/2011, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

A Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) possibilita a realização de visita técnica, tal qual é o teor do inciso III do art. 30 da referida norma, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

É forçoso reconhecer que exigir a realização de visita prévia aos interessados pode limitar a competição uma vez que pode acarretar ônus aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Por outro lado, no caso da presente licitação, justifica-se tal exigência, uma vez que, a realização da mesma é imprescindível e indispensável para a perfeita execução dos serviços futuramente contratados.

Tratam-se de serviços de revisão do Plano Diretor Municipal, o que implica em necessidade de conhecer a realidade local, onde, durante a visita prévia, a licitante interessada terá acesso a informações, como por exemplo, a infraestrutura já existente no local, tipologia das edificações existentes, pavimentação ou não de ruas, questões geográficas inclusive quanto ao relevo do Município, existência ou não de áreas de preservação ambiental.

Além dos fatores citados acima, outra questão de grande relevância é a necessidade da empresa conhecer o local e as condições do Município, considerando as particularidades de cada cidade, para que possa definir a quantidade de mão de obra a ser utilizada para cada profissional necessário na composição da equipe técnica, a qual deve ser composta, entre outros profissionais, por engenheiro civil, engenheiro ambiental, advogado, geógrafo, geólogo, cientista social/sociólogo. Considerando que existe diferença no valor da mão de obra de cada profissional e a quantidade que será necessária para utilização desta mão de obra implica na elaboração da proposta de preços a ser apresentada pela licitante no certame.

Também deve ser considerado que a visita técnica possibilita a licitante elaborar um diagnóstico prévio sobre os pontos críticos a serem melhorados na cidade e também sobre os pontos positivos a serem explorados, de modo que a elaboração de sua proposta considerará um grau maior ou menor de dificuldade dos serviços a serem executados, o que também, de certo modo, poderá interferir nos preços a serem propostos.

Ademais, há que se considerar ainda que trata-se de uma licitação cujo valor é expressivo, de modo que preocupa-se o Município em fazer tal investimento sem cercar-se de todas





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

as garantias possíveis de que o objeto a ser contratado será executado da melhor forma possível, a fim de atender a necessidade que se apresenta.

Desse modo, resta claro que a complexidade e a natureza do objeto justificam a exigência de realização de visita prévia, ficando assim caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica pelos possíveis interessados. De modo que, não seria suficiente apenas uma declaração dos interessados informando ter conhecimento das condições, aceitar apenas esta declaração seria colocar em risco a execução do objeto a ser pactuado entre as partes de forma satisfatória.

Sobre a alegação de que Edital de Tomada de Preços nº 009/2017 exige que a visita seja realizada por profissional que seja o responsável técnico da empresa, cumpre esclarecer que a solicitação deste Município é de que a visita técnica seja feita por profissional que seja futuramente designado como o Coordenador da equipe que executará os serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal.

Entende esta municipalidade ser necessário que a visita seja realizada pelo futuro coordenador da equipe, uma vez que para estar no comando da equipe durante a execução dos serviços reputa-se como imprescindível que este tenha o conhecimento necessário do local, para que possa com segurança orientar as ações a serem propostas e executadas na condução dos trabalhos.

No entanto, não impõem o Município de Piên que o Coordenador seja exclusivamente o responsável técnico que responde pela empresa de modo geral, visto que, ainda que ao solicitar que o responsável técnico que responderá pelos serviços seja o profissional que atuará como coordenador da equipe, está implícito no Edital que há possibilidade da empresa contratar a prestação de serviços de um profissional para atuar como responsável técnico em determinados serviços apenas, visto que como comprovação da responsabilidade é aceito também contrato de prestação de serviços, não sendo exigido que a comprovação de vínculo seja exclusivamente através do Contrato Social ou da Carteira de Trabalho do profissional. Vejamos os itens abaixo dispostos no Edital em análise:

27.2. A VISITA TÉCNICA somente será realizada mediante a apresentação da Carta Credencial do Arquiteto Urbanista para Visita Técnica (Modelo ANEXO XI);

Pela leitura do item 27.2 se verifica que a visita técnica deverá ser realizada pelo Coordenador da futura equipe técnica que executará os serviços. Inicialmente se exigiu que fosse este profissional arquiteto urbanista, mas em alteração feita ao Edital, a qual foi enviada para publicação nos meios oficiais (DOU, DIOE, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Jornal Bem Paraná, Jornal O Regional, página oficial do Município de Piên e mural de avisos no Prédio da Prefeitura) na data de 17/01/2018 e sairá publicada na data de 19/01/2018, se possibilitou que seja também um profissional da área de engenharia.

No item 7.1, alínea "j" é solicitado que a empresa apresente declaração de responsabilidade técnica indicando o profissional, porém no item 7.1, alínea "l" o qual pede a comprovação de vínculo relativa a esse profissional se verifica é aceito também um contrato de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

prestação de serviços, de modo que a licitante poderia se utilizar de um profissional contratado para determinados trabalhos e não há obrigatoriedade de ser necessariamente aquele profissional que usualmente tem essa responsabilidade pela empresa. Vejamos:

j) Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o arquiteto responsável pela coordenação (preenchida conforme modelo ANEXO VII);

(...)

l) **Comprovante do vínculo do responsável técnico com a empresa proponente**, podendo ser feito através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, **cópia do contrato de prestação de serviços**, declaração da empresa informando o vínculo com o responsável para essa comprovação, ou da apresentação do contrato social (no caso de proprietário);

Novamente cabe esclarece que inicialmente se exigiu que o coordenado da equipe fosse profissional arquiteto urbanista, mas em alteração feita ao Edital, a qual foi enviada para publicação nos meios oficiais (DOU, DIOE, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Jornal Bem Paraná, Jornal O Regional, página oficial do Município de Piên e mural de avisos no Prédio da Prefeitura) na data de 17/01/2018 e sairá publicada na data de 19/01/2018, se possibilitou que seja também um profissional da área de engenharia.

A empresa Latus Consultoria apresentou também em sua IMPUGNAÇÃO trecho do Acórdão nº 110/2012 – Plenário², do Tribunal de Contas da União, sobre a exigência de visita técnica em dia e horário único, vejamos:

31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao Município de Viçosa/AL que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constituiu-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

Entretanto, conforme se extrai da leitura do Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, se verifica que tal exigência não foi imposta pelo Município de Piên, visto que este possibilitou amplo prazo para realização de visita técnica a qual poderia ser agendada junto a Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo conforme disponibilidade do licitante interessado e da Secretaria. Vejamos o que diz o item 27.1 do Edital em comento:

27.1. A VISITA TÉCNICA deverá ser agendada após a retirada do Edital. A data em que será realizada a VISITA TÉCNICA deverá ser programada, antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, propostas técnicas e propostas de preços, em horário de atendimento da Prefeitura.

27.1.1. A VISITA TÉCNICA deverá ser agendada com a Srta. Heloana ou Srta. Isabelli pelo telefone (41) 3632-1136 ou por e-mail heloana@pien.pr.gov.br ou urbanismo@pien.pr.gov.br.

² TCU, Acórdão nº 110/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Assim, resta claro que esta Municipalidade não restringiu o caráter competitivo da licitação ao exigir a realização da visita técnica por parte dos interessados.

b) Quanto a complexidade da equipe técnica exigida

Aduz a ora IMPUGNANTE que "no Edital consta uma tabela para pontuação da equipe técnica, que entre outros parâmetros para julgamento há a possibilidade de pontuação progressiva para comprovação de experiência até o limite de trabalhos realizados em município com 1 milhão de habitantes." Segundo a empresa Latus Consultoria, uma vez que a Piên é de cerca de 12 mil habitantes, a complexidade necessária seria muito menor do que a exigida para planilha de julgamento.

Reavaliando as condições propostas no Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, entendeu este Município que assiste razão a ora IMPUGNANTE, de modo que refez os parâmetros para pontuação na tabela proposta para classificação técnica das interessadas.

Também quanto a equipe técnica cumpre informar que além do cientista social será permitido que a empresa se utilize de um profissional sociólogo.

As alterações propostas foram enviadas para publicação nos meios oficiais (DOU, DIOE, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Jornal Bem Paraná, Jornal O Regional, página oficial do Município de Piên e mural de avisos no Prédio da Prefeitura) na data de 17/01/2018 e sairá publicada na data de 19/01/2018.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, esta julgadora, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer a impugnação** interposta pela empresa LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., bem como **DECIDE conceder parcialmente provimento quanto ao mérito da mesma**, modificando termos do Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, alterando a data de abertura das propostas para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas.

É como fica decidido.

Piên/PR, 18 de janeiro de 2018.

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI